

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.037121-5

Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2012.01.1.037121-5

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Erro Médico

Requerente : NASCITURO REPRESENTADO POR LEONOR DO SOCORRO CANGIRANA SILVA E ROSALINO ANGELO DA SILVA e outros

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por LEONOR DO SOCORRO CANGIRANA SILVA e ROSALINO ANGELO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes já qualificadas nos autos.

Relataram os demandantes que possuíam um casal de filhos quando, em 2009, a requerente engravidou de gêmeos. Narraram que o parto dos gêmeos foi realizado na rede pública distrital de saúde pelo médico Antônio Pacheco, em 5/2/2010, sendo que, previamente, em 11/1/2010, foi realizada ata de conferência médica, quando foi acertada a realização de laqueadura tubária bilateral. Segundo os autores, 45 dias após a realização da cesariana, houve retorno da requerente ao médico, o qual confirmou a realização da laqueadura. Todavia, após cerca de um ano e meio, a autora constatou estar grávida novamente. Em exame de ecografia realizado com médica de nome Kelly, a demandante teria sido informada da nova gestação e da não realização de laqueadura até então. Alegaram ter havido recusa por parte do médico Antônio quanto à realização da laqueadura por ele, mas, em verdade, ele mesmo teria assegurado aos requerentes a eficiência do método contraceptivo que teria sido realizado por ocasião do nascimento dos gêmeos. Narraram que, quando referido médico finalmente confirmou ter realizado a cesárea, despediu-se da autora em seu consultório e afirmou, na recepção: "por isso que eu não faço mais laqueadura aqui, porque eu fiz nesta senhora e canalizou e ela disse que vai me processar". Aduziram ter sido a autora mal tratada e não terem condição de criar mais uma criança.

Ao fim, sob tal narrativa, requereram a condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

Ainda, pleitearam a condenação do requerido ao pagamento da alimentos gravídicos no valor mensal de um salário mínimo, até o parto, para custeio das necessidades básicas da gestante e do nascituro. Requereram, também, a condenação ao pagamento de alimentos no valor de um salário mínimo até que a criança complete 25 anos.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de folhas 20/52.

Determinada a emenda da petição inicial, o NASCITURO passou a figurar no polo ativo da demanda.

Na Decisão de folha 58, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela por meio do qual os requerentes pleitearam o pagamento imediato de alimentos gravídicos.

Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade ativa de ROSALINO ANGELO DA SILVA. No mérito, narrou ter sido realizada reunião com a autora, antes da realização da cesariana dos gêmeos, para esclarecer sobre os procedimentos disponíveis para a prática de esterilização, quando, então, a requerente foi esclarecida quanto à inexistência de método 100% seguro, do que decorreu a assinatura de Termo de Consentimento Informado no qual há expressa menção à ocorrência de uma gestação para cada 200 laqueaduras realizadas. Alegou ter sido realizada a laqueadura dentro das normalidades do procedimento. Assim, negou a ocorrência de erro por parte do médico, mas apenas de risco inerente ao método contraceptivo escolhido pelos demandantes. Afirmou ser possível a ocorrência de recanalização espontânea de trompas após o procedimento cirúrgico, o que pode retirar a eficácia da laqueadura, situação não decorrente de erro médico. Negou haver prova da responsabilidade do hospital quanto à gestação da demandante, especialmente o elemento subjetivo da conduta do médico. Negou, ainda, ter havido tratamento inadequado por parte do profissional que atendeu a autora. Insurgiu-se contra o pedido de alimentos.

A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de folhas 79/101.

Réplica às folhas 104/107, com a qual foi juntada certidão de nascimento da menor C.C.da S.

Na fase instrutória, foi colhido depoimento da autora e foram ouvidas testemunhas, consoante ata e termos de folhas 142/148.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às folhas 225/226, sobre o qual os autores se manifestaram à folha 231 e o DISTRITO FEDERAL às folhas 232/237.

Ao fim, os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatado o necessário, decido.

A questão controvertida nos autos consiste, em suma, na possibilidade de responsabilização civil do ente distrital demandado oriunda de gestação da autora superveniente à realização de parto gemelar na rede pública de saúde, ocasião em que teria sido realizado procedimento de laqueadura tubular na demandante.

Prefacialmente, o DISTRITO FEDERAL sustenta a ilegitimidade passiva do autor, ROSALINO.

A despeito da tese defensiva apresentada, não assiste razão ao réu.

Isso porque a pretensão indenizatória está fundada no advento de gestação não planejada após a realização de laqueadura por profi

ssional da rede pública distrital de saúde. Nesse contexto, em tese, é viável a ocorrência de lesão ao patrimônio jurídico do requerente, pois diretamente envolvido nos fatos subjacentes ao processo, do que extraio sua pertinência subjetiva. No mais, confunde-se o procurador do Distrito Federal nas alegações de sustentação de sua preliminar ao apresentar defesa de mérito quanto à inexistência do dano moral, o que deverá ser analisado no momento oportuno.

Assim, porque vislumbrada a pertinência subjetiva do autor nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Civil, REJEITO a preliminar.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, ainda que inexistente manifestação do Ministério Público, pois não haverá provimento desfavorável à menor.

O acolhimento da pretensão dos autores carece, primeiramente, da configuração da responsabilidade civil do DISTRITO FEDERAL, de sorte que o caso deve ser solucionado à luz da norma contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, os quais prevêm a responsabilidade objetiva do ente público fornecedor de serviços.

Com efeito, sem prejuízo da possibilidade de, em regresso, o ente político voltar-se contra o agente público suposto autor do ato ilícito com fundamento em sua culpa ou dolo na ação, a relação entre autores e réu dá-se com base na responsabilidade objetiva do DISTRITO FEDERAL. Tal qualificação advém da prestação do serviço público de saúde de forma profissionalizada, em relação que tem os autores como destinatários finais do serviço, o que caracteriza as partes nos conceitos relacionais de consumidores e fornecedor nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por consequência, para acolhimento da pretensão autoral indenizatória, devem se fazer presentes o ato comissivo consistente na má realização da cesariana conjuntamente com procedimento de laqueadura, no dano alegado pelos requerentes nos moldes do artigo 186 do Código Civil e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo.

Vale registrar que, a despeito de ser possível, em tese, vislumbrar a responsabilidade civil do Estado por ato lícito quando se trata de ato que, apesar de sua licitude, ocasiona ao administrado lesado ônus maiores do que os gerados para seus iguais, o caso em tela é de responsabilização civil por ato efetivamente ilícito. De fato, a causa de pedir dos autores reside na violação do pacto firmado entre paciente e médico e das normas que regem a atuação do profissional.

Ademais, ainda que, para as situações de ato omissivo imputado ao Estado, predomine na doutrina e na jurisprudência pátrias a teoria da falta do serviço ou da culpa administrativa, na qual se exige a prova do elemento subjetivo na conduta, a situação em tela é de comissão caracterizada na cirurgia realizada pelo médico Antônio Pacheco, o que reforça a natureza objetiva da responsabilidade alegada pelos demandantes. Compulsando as alegações das partes, observo haver controvérsia sobre a efetiva e adequada realização do procedimento de laqueadura por parte do médico por ocasião da realização do parto dos gêmeos, em 5/2/2010.

Na prova documental substanciada no Relatório de descrição da cesariana acostado à folha 49, consta registro da realização de "laquiadura [sic] tubária bilateralmente conforme indicação médica em ata (documento em anexo ao prontuário)".

Ao lado disso, por ocasião da realização da perícia médica, a despeito de ter havido quesito relacionado à realização da laqueadura, inexistiu questionamento sobre se o procedimento ocorreu no penúltimo ou no último parto da demandante (fls. 168/170 e 225/226), o que seria necessário para a confirmação da narrativa autoral. Isso porque, em sua petição inicial, os autores alegam terem sido avisados, quando da constatação da última gravidez, não planejada, de que, em verdade, nenhuma laqueadura foi executada durante o parto dos gêmeos.

Ademais, a despeito do relato da autora colhido em seu depoimento pessoal no sentido de que "passou uma ecografia transvaginal que foi feita pela Dra. Kelly, a qual disse que não havia sinais de laqueadura" (fl. 143), negou-se, na prova pericial, a possibilidade de tal exame ser viável para constatar a existência de cicatrizes ou marcas internas que corroborem a realização da laqueadura (quesito 1 dos autores, fl. 225). Ao lado disso, devidamente compromissado e advertido, o médico Antônio de Pádua Pacheco corroborou ter realizado a laqueadura na requerente.

Nesse contexto, porque realizado o procedimento cirúrgico requerido pela autora no parto dos gêmeos, não se mostra viável atribuir ao Estado a recanalização tubária e a gestação oriunda desse evento. Isso porque a possibilidade de ocorrência desse evento é inerente ao procedimento contraceptivo eleito pelos autores, como extraio das assertiva

s do médico em seu testemunho e da prova pericial na qual foi esclarecido, acerca da possibilidade de gestação após a realização da laqueadura:

"apesar de ser considerado um método completamente eficaz, na prática, observam-se falhas e os índices

variam com a técnica cirúrgica empregada e a idade da paciente. Nas pacientes mais jovens, as falhas são mais elevadas, provavelmente devido à maior taxa de fecundidade. O índice geral de falhas é de 0,4%, a maioria ocorrendo nos dois primeiros anos após a cirurgia" (fl. 225).

Nesse contexto, mostra-se possível reconhecer o afastamento do nexo de causalidade entre a conduta imputada ao Estado e os prejuízos sofridos pelos dois primeiros autores advindos da geração de nova filha, não planejada, dada a força maior do evento ocorrido consistente na recanalização tubária. Registro que, em situação similar, na qual o procedimento de esterilização foi realizado em paciente do sexo masculino, similar conclusão foi alcançada nesta colenda Corte de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIRURGIA DE VASECTOMIA. SUPOSTO ERRO MÉDICO. RECANALIZAÇÃO ESPONTÂNEA. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPERÍCIA NA CONDUTA DO PROFISSIONAL. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO ADMINISTRATIVO E O DANO MORAL DECORRENTE DA GRAVIDEZ INDESEJADA. PENSIONAMENTO NÃO ASSEGURADO.

1. Aresponsabilização do ente público em caso de gravidez posterior à submissão do paciente a cirurgia de vasectomia depende da comprovação da culpa do cirurgião, pois a relação entre médico e paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado.
2. Arecanalização dos ductos depois da cirurgia de vasectomia configura caso fortuito, elemento que rompe o nexo causal e exclui o dever de indenizar.
3. Comprovado em perícia que o procedimento cirúrgico desenvolveu-se na forma devida, não pode o Distrito Federal ser responsabilizado pela indesejada gravidez.
4. Aobrigação de alimentar da prole é dos pais, não podendo ser direcionada ao ente distrital demandado.
5. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime".

(Acórdão n.807220, 20100110196863APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 92)

Vale notar que, para sustento de sua pretensão de indenização pelos danos morais, os autores utilizam como causa de pedir a não realização, pelo agente público, da laqueadura tubária bilateral de maneira correta, o que teria gerado a nova gestação. Em relação a essa circunstância fática, como apontado acima, inexistiu responsabilidade estatal, dado o afastamento do nexo de causalidade entre a conduta estatal e os alegados danos sofridos pelos demandantes na medida em que a recanalização constitui fato oriundo de força maior. Ainda há, todavia, outra causa de pedir apresentada pelos autores, consistente na inércia do médico quanto ao esclarecimento sobre os riscos advindos da realização da laqueadura, notadamente da possibilidade de ocorrência de nova gestação.

Neste aspecto, portanto, a análise do pleito dos autores deve pautar-se na responsabilidade civil subjetiva por omissão imputada ao DISTRITO FEDERAL, nos moldes da já citada teoria do fato do serviço, caso em que, além da conduta, do dano e do nexo de causalidade, faz-se necessário perquirir acerca do elemento subjetivo do agente público que atuou como "longa manus" do réu.

Quanto a esse fato, o requerido alegou em contestação ter realizado reunião com a autora antes da realização do procedimento, quando foi assinada Ata e a paciente foi avisada da inexistência de método contraceptivo 100% seguro. Referida Ata de Conferência Médica foi apresentada nos autos à folha 48, documento no qual, todavia, não há nenhum alerta à paciente acerca das possibilidades de falta de êxito no procedimento.

Ao lado disso, o médico Antônio Pacheco, em seu testemunho judicial, corroborou "que na ata não consta a percentagem de recanalização, pois é baixíssima". Ademais, disse "que não foi falado bem cogitado o risco de nova gravidez, uma vez que não costuma acontecer; que o termo de consentimento informado é a mesma coisa que a ata de laqueadura, é o mesmo documento" (fls. 147/148).

O que extraio da prova coligida aos autos, portanto, é a ocorrência de omissão na transmissão das informações necessárias para assegurar o êxito do serviço prestado à requerente. Tal conduta desvela a negligência do profissional ao deixar de observar os procedimentos aos quais estava obrigado nos termos da Lei nº 9.263/96, notadamente aquele previsto em seu artigo 10, §1º:

"é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes".

Nesse contexto, dada a hipossuficiência técnica e informacional

I dos requerentes, não é de se presumir sua ciência sobre a inexistência de método contraceptivo totalmente seguro, especialmente porque não observado, a contento, o dever informacional do fornecedor e o direito à informação dos consumidores previstos no citado dispositivo da norma especial e no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os efeitos nocivos oriundos dessa prática omissiva negligente tornam-se de responsabilidade do prestador do serviço, dada a inobservância da necessidade de adequada informação para compor o

consentimento informado dos pacientes. Trata-se de orientação que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, como posso extrair das seguintes ementas:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Médico. Consentimento informado.

A despreocupação do facultativo em obter do paciente seu consentimento informado pode significar - nos casos mais graves - negligência no exercício profissional. As exigências do princípio do consentimento informado devem ser atendidas com maior zelo na medida em que aumenta o risco, ou o dano.

Recurso conhecido".

(REsp 436.827/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 228)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO APRECIÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA (MAMOPLASTIA COM UTILIZAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE). OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ACENTUAÇÃO DE DEFEITO FÍSICO ANTES EXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO. CULPA PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL DEMONSTRADA. CDC, ART. 14, § 4º. CC, ARTS. 186, 187, 927 E 951. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE NOVA CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REMANESCÊNCIA DE ASSIMETRIA DAS MAMAS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC RESPEITADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece dos argumentos lançados em contrarrazões, quando a peça é protocolizada fora do prazo legal, em face da preclusão temporal.

2. A luz do § 4º do art. 14 do CDC, bem assim, pelo diálogo das fontes, dos arts. 186, 187, 927 e 951 do CC, a responsabilidade civil do médico é embasada no sistema subjetivo de culpa, incumbindo ao paciente comprovar que os danos sofridos advieram de um serviço culposamente mal prestado por aquele (negligência, imprudência ou imperícia).

3. Prevalece o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a obrigação do médico na cirurgia plástica estética é de resultado e não de meio. Isso porque esse tipo de intervenção surge para trazer ao paciente um conforto/reconforto estético. Não é ele portador de moléstia, mas sim de uma imperfeição que objetiva ver corrigida/amenizada.

4. Na cirurgia plástica estética, assume relevância a existência de um documento denominado "consentimento informado", pelo qual o paciente/cliente é esclarecido detalhadamente sobre o procedimento, eventuais efeitos colaterais, medidas de resguardo que deve tomar antes da realização da intervenção cirúrgica e durante a sua recuperação, dentre outros dados.

4.1. Cabe ao cirurgião empregar a terapêutica com rigorosa segurança e, no plano da informação (CDC, art. 6º, III; CC, art. 15), prevenir o paciente de todos os riscos previsíveis, ainda que não se realizem senão excepcionalmente, informando-lhe, sem exceções, as situações que surgirão com o ato interventivo, inclusive as pré e pós-operatórias. Se a paciente não foi advertida dos efeitos negativos, há violação do dever de informar, suficientemente para respaldar a responsabilidade médica.

4.2. A assinatura da paciente aposta em formulário padrão, com recomendações genéricas, não configura consentimento informado, haja vista não elencar de modo claro as complicações do procedimento cirúrgico de mamoplastia com a utilização de próteses de silicone a que fora submetida.

5. No que toca ao resultado indesejado, evidenciado por meio da desigualdade das cicatrizes deixadas, do diâmetro das auréolas e da assimetria das mamas da autora, conforme prova nos autos, há presunção de culpa do profissional e, conseqüentemente, o dever de indenizar, posto que não demonstrado qualquer fator imprevisível (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da paciente). A alegação de impossibilidade de simetria perfeita, devido às particularidades do corpo da paciente, não afasta a responsabilidade do médico, haja vista não ter este se desincumbido do dever de informação prévio sobre a possibilidade de resultado diverso do esperado (CPC, art. 333, II).

6. Diante da possibilidade de correção, cabível a obrigação de fazer consistente no custeio de nova cirurgia plástica por profissional a ser escolhido livremente pela autora, diante da quebra da confiança que permeia toda relação médico-paciente, não sendo possível submetê-la ao ônus de ser novamente operada pelo réu. 7. O d

ano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza.

7.1. In casu, o dano moral é evidente, pois a autora buscou os trabalhos especializados de profissional médico para ter uma melhora em sua forma física. Se a intervenção cirúrgica provocou maior desconforto e descontentamento, acentuando o defeito físico anteriormente existente, por óbvio, há abalo a atributos da personalidade (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI).

8. O dano estético, inicialmente, esteve ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Aos poucos, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

8.1. A deformidade evidenciada na assimetria das mamas da autora é causa de dano estético, uma vez que

representa piora à harmonia física, à higidez da saúde psíquica e à incolumidade das formas do corpo, em função de um resultado não esperado. Mesmo que acobertada pela vestimenta, ressalte-se que esta lesão não precisa estar visível para todos, bastando que esteja presente na intimidade da vítima.

9.O quantum dos prejuízos morais e estéticos, perfeitamente acumuláveis (Súmula n. 387/STJ), deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis (CC, art. 944). Nesse passo, impõe-se a manutenção dos valores arbitrados na sentença, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano estético.

10.Os honorários advocatícios sucumbenciais devem guardar similitude com os parâmetros propostos pelo art. 20 do CPC e, sendo estes atendidos, o valor fixado em 1º grau, no percentual mínimo de 10%, deve ser mantido.

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida".

(Acórdão n.801733, 20100112316318APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 83)

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - TRATAMENTO ESTÉTICO MAL SUCEDIDO - CONSENTIMENTO INFORMADO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DA CLÍNICA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - VIABILIDADE - DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SEQUELAS - DANO MORAL - CABIMENTO.

1. Cabe ao médico comprovar haver informado o paciente dos riscos inerentes ao tratamento proposto. Inexistindo prova neste sentido, não há como afastar a responsabilidade civil do médico em decorrência dos resultados indesejados, não cientificados previamente.

2. "Embora médicos e hospitais, em princípio, não respondam pelos riscos inerentes da atividade que exercem, podem eventualmente responder se deixarem de informar aos pacientes as conseqüências possíveis do tratamento a que serão submetidos. Só o consentimento informado pode afastar a responsabilidade médica pelos riscos inerentes à sua atividade." (Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil)

3. De acordo com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

4. "O que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade física da vítima, decorrente do ato ilícito" (REsp 899.869/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS). No caso, não há sequelas, por isso não há dano estético indenizável.

5. A cicatriz ou a deformidade atenuadas pelo tempo, ou mesmo a restitutio ad integrum da lesão estética, não afasta a postulação de indenização pelo desgaste moral experimentado pela vítima, durante o tempo em que sua aparência esteve prejudicada pela deformidade".

(Acórdão n.653686, 20090410127483APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 15/02/2013. Pág.: 91)

Registro que, no caso em tela, a inobservância do dever de informar é determinante para a solução da controvérsia, na medida em que o direito à informação asseguraria aos autores escolha consciente e que moldaria suas expectativas quanto ao método contraceptivo escolhido, não sendo possível presumir a ciência pelos consumidores autores, repito, sobre os riscos do procedimento.

Assim, vislumbrada a presença da conduta omissiva e da negligência do agente público, e não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a presença de elementos excludentes do nexo de causalidade nos moldes do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, passo a analisar o prejuízo extrapatrimonial alegado pelos requerentes para su

stento de seu pedido de indenização por danos morais.

Para tanto, observo que, a despeito da alegria que advém da geração de uma nova vida, com o abalo moral advindo da gestação não planejada, tanto a primeira autora quanto o requerente sofreram violação de direitos inerentes à sua personalidade, notadamente os direitos à saúde (artigo 3º da Lei nº 9.263/96) e ao bem estar psicológico, o que, em termos técnicos, basta para o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial. Vale consignar que, com a conduta do réu, o direito dos autores ao planejamento familiar, assegurado nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.263/96 como direito inerente à saúde, foi afetado.

Registro que, ao contrário do sustentado pelo DISTRITO FEDERAL, o autor, na condição de genitor, também tem sua esfera jurídica extrapatrimonial violada, na medida em que o direito ao planejamento familiar é assegurado não apenas à mulher, mas a o casal, como poso extrair do artigo 2º, "caput", da mencionada Lei: "para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal". Além disso, o bem estar físico e psicológico do demandante também acaba por ser restringido, na medida em que, a despeito de já possuir quatro filhos, vê-se na situação de necessidade de sustento, criação e educação de mais uma criança.

Da perspectiva da genitora, o prejuízo moral é reforçado, na medida em que sua saúde e seu bem estar físico são mais diretamente afetados. Isso porque, além de ter se submetido à nova gestação, com as intercorrências disso inerentes, o procedimento de laqueadura havia sido indicado como necessário em razão da condição anatômica de seu útero e do risco de vida para o binômio materno fetal, consoante Relatório de Descrição de Cesariana de folha 49.

Assim, para mensuração do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelos demandantes em observância à extensão do dano (art. 944 do Código Civil), considero os elementos acima expostos. Ainda, tomo como critérios a proporcionalidade entre o prejuízo sofrido e a conduta atribuída ao réu, e a inadequação de utilização da via indenizatória como forma de simples enriquecimento do consumidor/administrado. Diante desses elementos, mostram-se proporcionais e razoáveis as quantias de R\$ 10.000,00 para o autor e R\$ 20.000,00 para a requerente.

No tocante ao pleito de condenação do ente distrital ao pagamento de alimentos gravídicos, não assiste razão à requerente. Isso porque, nos moldes da Lei nº 11.804/08, referidos alimentos são devidos pelo provável genitor da criança, com o que não é possível confundir o ora réu.

De todo modo, desde a concepção da menor C.C. da S., é presumido o prejuízo material de seus genitores, os quais arcam e continuarão a arcar as despesas ínsitas aos cuidados do feto, como alimentação da gestante, assistência médica e psicológica, exames, parto, medicamentos, e da criança após o nascimento, caso em que o agravamento da situação financeira da família mostra-se evidente.

O valor pleiteado, de um salário mínimo, guarda proporção com as despesas com a criação da criança e com a condição econômica da família, de tal sorte que se mostra condizente com o pensionamento arbitrado a título reparação pelo dano material.

O termo final do pensionamento deverá coincidir com o 24º aniversário de C.C. da S., quando, então, presume-se ter adquirido sua formação necessária ao alcance de sua independência financeira. Registro que se trata de parâmetro empregado na jurisprudência para a fixação de pensão civil nas situações de falecimento do genitor provedor ou do filho precocemente falecido, critério que pode ser utilizado analogamente à situação em exame. Com efeito, para identificação desse termo, observa-se que, aos 24 anos, presume-se o alcance da independência econômica (Acórdão n.794886, 20070111183369APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 06/06/2014. Pág.: 100; Acórdão n.899530, 20090110179496APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 22/10/2015. Pág.: 223). Saliento, ainda, que, a despeito de a menor demandante ter despesas mesmo após o alcance de tal idade, é cediço que o pedido delimita a tutela jurisdicional nos moldes do princípio da adstrição contido no artigo 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual me atenho aos contornos do pleito autoral.

Com fulcro nas razões expostas, julgo procedentes os pedidos para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização em compensação pelos danos extrapatrimoniais ao autor ROSALINO e à autora LEONOR, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) respectivamente. Condeno-o, ainda, ao pagamento à autora C.C. da S. de pensão mensal correspondente a um salário mínimo de

sde sua concepção até a data de seu 24º aniversário.

As prestações vencidas da pensão e os valores de indenização por danos materiais deverão sofrer incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Para fim de correção monetária, deverá ser observada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, sendo que, após inscrição do precatório o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Deixo de condenar o réu à constituição de capital, devendo, porém, incluir a autora pensionista em sua folha de pagamento na forma do artigo 475-Q, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-lo, também, ao pagamento das custas processuais, porque goza de isenção legal.

Condeno-o, todavia, ao pagamento da verba honorária de sucumbência, a qual arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em observância ao artigo 20, §4º, do citado Código.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Registre-se a participação do Ministério Público no processo.

Brasília - DF, quarta-feira, 27/01/2016 às 13h47.

Clarissa Menezes Vaz Masili
Juíza de Direito Substituta